



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

Rua Vergueiro, 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3209-5548, São Paulo-SP - E-mail: sp2jec@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1007238-39.2022.8.26.0016**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações**  
 Requerente: **Raissa dos Santos Barbosa**  
 Requerido: **Twitter Brasil Rede de Comunicação Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FABIO IN SUK CHANG**

Vistos.

Relevante o fundamento da demanda.

Alega a autora que o perfil denominado "Pelada\_VIP" postou um vídeo com cenas de nudez atribuído à autora.

O responsável pela postagem inseriu e marcou o perfil oficial da autora no vídeo.

Nos termos do art. 22 da Lei 12.965/14 a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Não é o caso, contudo, de fornecimento de dados pessoais do usuário (nome completo, endereço, CPF, RG, e-mails e telefones) uma vez que inexiste a obrigação legal de coleta (e fornecimento) de tais dados, conforme a jurisprudência do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE ACESSO A APLICAÇÕES. MARCO CIVIL DA INTERNET. DELIMITAÇÃO. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE. RESTRIÇÃO. 1. Agravo de instrumento interposto em 13/10/2016, recurso especial interposto em 03/08/2017 e atribuído a este gabinete em 08/10/2018. 2. O propósito recursal consiste em determinar, nos termos do Marco Civil da Internet, a qualidade das informações que devem ser guardadas e, por consequência, fornecidas sob ordem judicial pelos provedores de aplicação. Em outras palavras, quais dados estaria o provedor de aplicações de internet obrigado a fornecer. 3. Ausente qualquer omissão, contradição ou erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015. 4. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. Precedentes. 5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de - para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros - é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte. 6. O Marco Civil da Internet tem como um de seus fundamentos a defesa da privacidade e, assim, as informações armazenadas a título de registro de acesso a aplicações devem estar restritas somente àquelas necessárias para o funcionamento da aplicação e para a identificação do usuário por meio do número IP. 7. Recurso especial conhecido e provido". RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.626 - PB (2018/0234016-5).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO

Rua Vergueiro, 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3209-5548, São Paulo-SP - E-mail: sp2jec@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Diante do exposto, defiro em parte a **TUTELA DE URGÊNCIA** para que o réu Twitter Brasil exclua a postagem constante da URL indicada na inicial (fls. 18) e forneça os dados de conexão e acesso da conta [[https://twitter.com/Pelada\\_0201](https://twitter.com/Pelada_0201)] e o número de protocolo na internet (IP) do computador utilizado para a postagem no seguinte link de fls. 18.

Cumprimento no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada por ora a R\$ 5.000,00.

Visando a celeridade processual, serve cópia da presente, assinada digitalmente, COMO OFÍCIO/MANDADO a ser encaminhado diretamente pela parte autora (ou seu procurador) à parte ré, comprovando-se o protocolo por petição no prazo de cinco dias, sob pena de ineficácia.

A presente decisão-ofício deverá ser instruída com cópia da petição inicial, a fim de facilitar o cumprimento da decisão judicial.

Cite-se e designe-se audiência de conciliação não presencial, nos termos do art. 22, § 2º da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**